HABEAS CORPUS Nº 493.182 - MG (2019/0041019-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DANIELA GOMES IBRAHIM E OUTRO
ADVOGADOS	:	DANIELA GOMES IBRAHIM - MG109191
		JOSIELE GUIMARAES GOMES - MG191344
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	KENIO JULIANO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de KENIO JULIANO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.18.128065-2/000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006, sobrevindo decisão que decretou a sua prisão preventiva.

Buscando o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante o acesso a um aplicativo inserido no celular do acusado, bem como a revogação de sua custódia, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam as impetrantes que a polícia teria inserido um clone no aparelho celular de um dos corréus, passando a monitorar suas mensagens de WhatsApp antes da autorização judicial para a medida, o que revelaria a ilicitude das provas obtidas.

Afirmam que não estariam presentes os requisitos necessários para a segregação antecipada do réu.

Consideram que o acusado faria jus ao benefício da liberdade provisória.

Requerem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que a prisão preventiva do paciente seja revogada ou relaxada ou, ainda, para que seja substituída por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Ainda que superado o referido óbice, no tocante à aventada ilicitude das provas decorrentes do acesso ilegal dos policiais aos dados contidos no aparelho celular de um dos corréus, constata-se que a impetração não veio instruída com a íntegra do procedimento investigatório, notadamente com a cautelar em que autorizada a interceptação telefônica e telemática dos investigados, documentação indispensável para que se pudesse analisar a ilegalidade suscitada.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissionais da advocacia.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte

Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "BASTOS OITO". (...) WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.
1. No tocante à pretensão de anulação - por ausência de fundamentação válida - da decisão que autorizou a interceptação telefônica, bem como das que deferiram as subsequentes prorrogações da medida, constata-se que referidas decisões não instruem os autos, o que inviabiliza o adequado exame do alegado constrangimento ilegal, por ausência de prova pré-constituída.
(...)
6. Writ parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.
(HC 402.159/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. HABEAS CORPUS DENEGADO.
(...)
3. De acordo com a documentação colacionada, não há comprovação das sustentadas ilegalidades em relação às interceptações telefônicas.
Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído, como na hipótese. Precedentes.
(...)
5. Habeas corpus denegado.
(HC 421.848/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)
3. Em sede de habeas corpus ou de recurso ordinário, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à defesa apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.
4. Na espécie, o processo não foi instruído com as decisões que deferiram as interceptações telefônicas e suas prorrogações, razão pela qual não é possível o exame do preenchimento dos requisitos legais, dos fundamentos do decisum, bem como da necessidade do uso da ação controlada.
(...)
11. Recurso ordinário não provido.

(RHC 92.246/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

Quanto à almejada concessão de liberdade ao acusado, tem-se que, ao oferecer denúncia contra o paciente e demais corréus, o Ministério Público representou pela sua prisão preventiva, o que foi deferido pelo magistrado singular aos **8.11.2018**, sob o argumento de que "*se encontram presentes indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse e comércio ilegal de armas de fogo e munições de uso permitido e restrito, furto qualificado, lavagem de dinheiro e associação criminosa, ao passo que as provas colhidas ao longo da investigação (...), sobretudo pelas medidas cautelares, dentre elas ação controlada, interceptações telefônicas e quebra de sigilo telemático, demonstram, em tese, a ação criminosa praticada pelos denunciados*" (e-STJ fl. 101).

O togado explicou que "*foi desencadeada uma investigação para combate a organização criminosa atuante na cidade de Ponte Nova/MG e região, sendo que os representados figuram dentre os indivíduos investigados*", que demonstrou que "*têm praticado, diuturnamente, crimes graves, tendo como ponto principal a mercancia de entorpecentes*", sendo o tráfico de drogas "*a linha da teia que, em um primeiro momento, vincula todos os réus, ainda que em configurações diversas*" (e-STJ fl. 101).

Afirmou que, "*a partir das medidas cautelares deferidas por este juízo constataram-se inúmeras transações de venda de drogas, além do planejamento de crimes contra o patrimônio, dentre eles roubos a malotes de dinheiro*", sendo que "*a ação controlada permitiu a identificação dos principais membros do grupo criminoso, os quais foram denunciados*" (e-STJ fl. 101).

Observou que, "*durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas residências dos investigados foram apreendidas armas de fogo, munições, significativa quantidade de entorpecentes e expressivas quantias em dinheiro*" (e-STJ fl. 102).

No que se refere à participação do paciente nos fatos, aduziu que, "*além da existência de indícios de promover a venda de arma de fogo a CÁSSIO GOMES SETTE, há fundadas suspeitas de que ele também seria o fornecedor de drogas aos irmãos GABRIEL GOMES JÚNIOR e CÁSSIO GOMES SETTE*", pois "*a quebra de sigilo telemático teria revelado que CÁSSIO GOMES SETTE adquiriu uma pistola semiautomática, calibre 9mm, marca Glock, além de três carregadores, do denunciado KÊNIO JULIANO DE SOUZA, pelo valor de R$ 10.500,00*" (e-STJ fl. 103).

Sublinhou que, "*segundo demonstrado pela quebra de sigilo telemático, o denunciado GABRIEL GOMES JÚNIOR teria intercedido junto a traficantes de drogas sediados na região metropolitana de Belo Horizonte/MG para que a dívida do denunciado KÊNIO JULIANO DE SOUZA, referente ao comércio de drogas, fosse quitada por meio de envio de grande quantidade de maconha, evidenciando a possível associação entre eles*" (e-STJ fl. 103).

Assentou que "*a quebra do sigilo telemático teria revelado que entorpecentes destinados ao denunciado KÊNIO JULIANO DE SOUZA eram trazidos a Ponte Nova/MG pelo taxista e também denunciado AUGUSTO FERREIRA DA SILVA FILHO*", sendo que, "*em um dos diálogos mantidos entre o denunciado GABRIEL GOMES JÚNIOR e um traficante de drogas identificado como "Drape BH", este informaria a GRABIEL o número do denunciado AUGUSTO FERREIRA DA SILVA FILHO como a pessoa que receberia drogas em nome de KÊNIO JULIANO DE*

SOUZA, para entregá-las em Ponte Nova/MG" (e-STJ fl. 103).

Advertiu que a marcha crescente do grupo "*somente teve suas ações paralisadas em virtude da ação controlada*", consignando que, "*toda essa tessitura acima alinhavada e sucintamente narrada, demonstra, em análise primária, própria da cautelaridade processual, o envolvimento dos denunciados com os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse e comércio ilegal de armas de fogo e munições de uso permitido e restrito, furto qualificado, lavagem de dinheiro e associação criminosa, pelo que deve ser decretada a prisão preventiva de todos eles*" (e-STJ fl. 109).

Asseverou que "*a compreensão do desenrolar das atividades delitivas, em esquemas sobrepostos e entrelaçados, aponta para a concreta periculosidade dos agentes, especialmente pela gravidade concreta dos supostos crimes perpetrados*", destacando que "*a maneira de execução do delito, em estrutura aparentemente organizada de forma hierárquica e com diversas capilaridades, constitui indicativo de necessidade de resguardo da ordem pública, porquanto indica a periculosidade dos agentes, a ausência de temor à repressão estatal e a gravidade concreta do quadro delitivo*" (e-STJ fl. 110).

Por sua vez, a autoridade impetrada manteve a constrição antecipada porque "*se faz imprescindível para o acautelamento da coletividade, porquanto as condutas imputadas ao paciente não se limitam à reprovabilidade inerente aos delitos da mesma natureza, mas sim de suposto grupo criminoso constituído com a finalidade de comercializar entorpecentes*" (e-STJ fl. 31).

Frisou que, em se tratando "*de grupo que, em tese, atuava de forma organizada, com o envolvimento de vários integrantes, é iminente e real o risco de reiteração delitiva, o que, sem dúvidas, reforça a imperiosidade da custódia visando a interromper a atividade criminosa, resguardando-se, assim, o meio social*" (e-STJ fl. 31).

Acrescentou que "*o fato de o paciente já ostentar condenação criminal pela prática de crime da mesma natureza, além de diversos outros registros criminais, consoante CAC de fls. 104-105v*", demonstra "*nítida propensão à prática delitiva*" (e-STJ fl. 32).

Declinados os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para decretar e manter a segregação antecipada do paciente, Eugênio Pacelli e Dougas Fischer lecionam que a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade*", sendo que "*a modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e da gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, como visto, constatou-se que o paciente integra complexa organização criminosa destinada à prática de diversos crimes graves, notadamente o de tráfico de drogas, sendo responsável pela venda de armas e fornecimento de entorpecentes a outros corréus, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.

Resta clara, no caso, a periculosidade social do acusado, pois as

circunstâncias do evento delituoso são indicativas de que integra associação criminosa, havendo a concreta probabilidade de continuidade no cometimento de infrações caso seja solto, estando bem demonstrado, portanto, o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> ***III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, notadamente se considerada a periculosidade da recorrente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa, "uma célula do Comando Vermelho do Estado do Mato Grosso". Ressalte-se o risco de reiteração delitiva, uma vez que consta dos autos que "de longa data referida organização atua na prática de crimes contra o patrimônio" e que "muitos denunciados estão eliminando provas e pondo em risco a instrução criminal".***
>
> ***IV - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).***
>
> *(...)*
>
> *VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a*

justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Habeas corpus não conhecido.
(HC 424.779/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa armada denominada PCC destinada ao tráfico de grande quantidade de entorpecentes (tendo sido apreendidos mais de 100kg de maconha, além de balanças digitais e vultosa quantia em dinheiro), com considerável número de integrantes (27 denunciados nesta ação), estruturada e com nítida divisão de tarefas. Restou evidenciado, no caso, o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita.
4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.
5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC 419.300/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE BENEFICIOU CORRÉ.

> *IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*
> ***2. A decisão que decretou a custódia preventiva, embora não haja individualizado a conduta praticada pelos investigados, evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios - obtidos a partir de prévias interceptações telefônicas - de os pacientes serem integrantes de associação voltada à prática habitual de tráfico de drogas, dados suficientes para justificar a segregação provisória dos réus.***
> *(...)*
> *4. Ordem denegada.*
> *(HC 380.687/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)*

O sequestro corporal se mostra necessário, ainda, para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o paciente é voltado à prática de ilícitos, possuindo contra si condenação por crime da mesma natureza, além de diversos outros registros criminais, circunstância que revela a propensão à prática criminosa e bem demonstra a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, já que o caso em comento não se trata de fato isolado em sua vida.

Dessa forma, o histórico criminal diferenciado do agente, apontando seu envolvimento em inúmeros crimes graves, evidenciam a inclinação à prática delitiva, justificando a sua custódia, consoante vem decidindo este Sodalício:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MOTIVO TORPE. CONTUMÁCIA DELITIVA. TENTATIVA DE INFLUIR NAS INVESTIGAÇÕES.*
> *(...)*
> *3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente em tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe - a saber, disputa acerca de mercancia ilícita de entorpecentes -, mediante vários disparos de arma de fogo contra a vítima. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*
> ***4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.***
> ***5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta várias anotações por tráfico e uso de drogas,***

disparo de arma de fogo, desacato e por permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

(...)

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 98.811/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 19/09/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE POSSUI REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES, INCLUSIVE POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o paciente responde a outras 3 ações penais, sendo uma delas, inclusive por homicídio. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 454.616/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

Em arremate, tendo as instâncias ordinárias concluído pela imprescindibilidade da prisão preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente.

Dessa forma, evidenciados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator